



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405844**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2189709-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREUSA APARECIDA AMADO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**AUGUSTO REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2189709-83.2024.8.26.0000

Agravante: Creusa Aparecida Amado

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Suzana Kirkila

Comarca: São Paulo

Voto n. 25.679

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BAIXA COMPLEXIDADE DO PROCESSO QUE NÃO JUSTIFICA O AJUIZAMENTO DE INCIDENTE AUTÔNOMO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença de inventário, determinou à inventariante ajuizar demanda autônoma de execução das astreintes para evitar tumulto processual. A agravante alega que a decisão viola artigos do CPC e que a execução das astreintes deve ocorrer nos próprios autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução das astreintes deve ser processada nos próprios autos do cumprimento de sentença ou se é necessário ajuizar demanda autônoma.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida visava conferir celeridade e evitar tumulto processual, mas a execução das astreintes já está em fase de cumprimento de sentença, não justificando novo incidente.

4. A execução nos próprios autos favorece o acesso imediato aos elementos processuais, garantindo o contraditório e a ampla defesa, beneficiando a credora sem causar tumulto processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução de astreintes deve ocorrer nos próprios autos em que foi proferida a decisão que as cominou, sem necessidade de demanda autônoma.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em cumprimento de sentença de inventário, determinou à inventariante, ora agravante, ajuizar demanda autônoma de execução das astreintes, com o fim de se evitar o tumulto processual.

Alega a agravante que foi prevista em acordo a exclusão de

cotitularidade de contas bancárias que integravam o patrimônio do de cujus, para o que foram emitidos ofícios ao Banco Bradesco e ao Itaú Unibanco, que não cumpriram a ordem, sendo então estabelecidas astreintes. Sustenta que não há previsão legal para a decisão recorrida, que estaria violando os art. 523, 527, 536, §4º e 537, §3º, do CPC. Afirma que a decisão tem caráter antagônico a decisão anterior, na qual o juízo a quo determinou a certificação dos números de dias de atraso no cumprimento buscado na origem, que já possui todos os dados e documentos necessários à execução das astreintes, inclusive a juntada de custas para intimação das executadas, tornando dispendioso e contraproducente a abertura de ação autônoma. Requer o efeito suspensivo, sob o fundamento de que a não concessão ensejaria a extinção do processo de origem.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 246).

Contrarrazões às fls. 251/253.

Não houve notícia de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

#### Argumentação e Dispositivo

O recurso prospera.

Não obstante o entendimento do MM. Juízo *a quo*, que fica preservado, a decisão recorrida, embora ponderada, não tem razão para subsistir.

Reconheço que a ordem de ajuizamento de demanda autônoma de execução das *astreintes* teve por objetivo conferir ao feito celeridade e menor risco de tumulto processual ao feito que já tramita desde outubro de 2021.

Contudo, conforme se depreende dos autos, trata-se de mera execução de multa cominatória estipulada no decorrer da presente demanda, de baixa complexidade e que já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Diante disso, não vislumbro a existência de elementos que revelem aptidão para ensejar ulterior delonga na concretização da prestação jurisdicional, que justifiquem a necessidade de ajuizamento de novo incidente.

Em palavras diversa, a execução da sanção pecuniária imposta em decorrência do inadimplemento de obrigação de fazer deve processar-se nos próprios autos em que se verificou o descumprimento que

lhe deu causa, prescindindo, portanto, do ajuizamento de demanda autônoma para tal finalidade.

Inclusive, a tramitação da execução das *astreintes* nos próprios autos em que proferida a decisão que as cominou propicia às partes o acesso imediato aos elementos fáticos e processuais que fundamentam o requerimento executivo, favorecendo, assim, o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, considerando o atual estado do processo, a ordem para que a cobrança seja feita nos mesmos autos, em última análise, beneficiará a credora, demandando poucos atos processuais para ser concretizada, sem prejuízo à análise dos demais pedidos feitos na execução, sem indícios que a medida causará tumulto processual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

**AUGUSTO REZENDE**  
Relator